
3

ESTUDO DE CASO: O PROCESSO ESTRUTURAL E A FAVELA DA ROCINHA¹

CASE STUDY: STRUCTURAL PROCESS AND THE ROCINHA FAVELA

Isadora Nicoli da Silva²

RESUMO

Este artigo tem como foco compreender o processo estrutural e sua aplicação a partir do caso concreto da Apelação Cível n.º 0209614-52.2014.8.19.0001, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O enfrentamento do litígio entre moradores de imóvel construído em Área de Preservação Permanente, localizada na favela da Rocinha, e o município carioca conduz às raízes do problema, à análise dos direitos em conflito e à necessidade de transcender o processo tradicional para alcançar o estado ideal de coisas.

Palavras-chave: problema estrutural, processo estrutural, litígio coletivo.

¹ **Como citar este artigo científico.** SILVA, Isadora Nicoli da. Estudo de caso: o processo estrutural e a favela da Rocinha. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 91-118, set.-dez. 2024.

² Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Juíza de Direito Substituta do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* isadoranicoli@gmail.com

ABSTRACT

This article focuses on understanding the structural process and its application through the specific case of Civil Appeal No. 0209614-52.2014.8.19.0001, adjudicated by the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro. The litigation involving residents of a property built in a Permanent Preservation Area located in the Rocinha favela leads to the roots of the problem, an analysis of the conflicting rights, and the necessity to transcend the traditional process to achieve an ideal state of affairs.

Keywords: structural problem, structural process, collective litigation.

SUMÁRIO. Introdução. 1. O problema estrutural. 2. O processo estrutural. 2.1 Conceito e características. 2.2 Regulação. 3. Caso concreto: Apelação Cível n.º 0209614-52.2014.8.19.0001. 3.1. Direitos em conflito. 4. Solução (re)estruturante. 4.1 Técnicas decisórias. 5. Visão crítica. 6. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto contribuir para compreensão do processo estrutural enquanto instituto jurídico que confere soluções efetivas para litígios coletivos por meio de técnicas decisórias que transcendem o processo tradicional e conduzem o julgador a, de fato, ser agente de transformação da realidade.

Os problemas estruturais enfrentados pelo Judiciário brasileiro requerem respostas que ultrapassam a ponderação de direitos. Afinal, as raízes do conflito estão fincadas em tamanha profundidade que a prevalência de um único interesse não elimina a lide por completo. Pelo contrário, é possível que se obtenha efeito reverso e esse seja o nascedouro de inúmeros recursos, incidentes e novas demandas. É o mito da Hidra de Lerna.

Para tanto, este estudo lança mão da doutrina e da jurisprudência, e tem como representativo de problema estrutural e de solução estruturante o julgamento monocrático da Apelação Cível

n.º 0209614-52.2014.8.19.0001 (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 917-942), de relatoria do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, atualmente aposentado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O caso concreto enfrentado pelo Tribunal fluminense será analisado ante a complexidade do conflito, o qual envolveu construções irregulares em Área de Preservação Permanente na favela³ da Rocinha. A ementa do *decisum* é desde já aqui transcrita:

Demolição. Construção irregular em Área de Preservação Permanente situada no bairro da Rocinha. Ação de obrigação de não fazer. Reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Laudo pericial. Provada a edificação do imóvel em terreno de elevado risco geológico e que compõe Área de Especial Interesse Social (AEIS). Lei 3.351/2001. Proibição de novas construções conforme Decretos 28.341/2007 e 30.532/2009. Notificação dos apelantes durante a construção do segundo andar do imóvel. Paralisação da obra. Conflito entre o direito social à moradia e a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Antropização que não consolida o dano ambiental pelo decurso do tempo. Inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado em tema de Direito Ambiental. Incidência da Súmula 613 do STJ. Princípio da equidade intergeracional. Art. 225 da Constituição da República. Verificado o problema estrutural e coletivo. Análise complexa, policêntrica e multifatorial. Elevado número de construções irregulares que revelam o estado de desconformidade. Transição para estado de coisas ideal. Eficácia irradiante dos direitos fundamentais. Dimensão objetiva. Avaliação das consequências práticas das decisões. Artigos 20 e 21 da LINDB. Múltiplos interesses sociais em conflito. Processo estrutural e decisão estruturante. Reformulação do quadro atual mediante o cumprimento de um plano de atuação. Flexibilizações e adaptações procedimentais necessárias à proteção do bem da vida. Atenuação das regras de congruência objetiva. Procedimento bifásico e dialético. Decisão núcleo. Afastamento da demolição do imóvel dos autores enquanto não atingidas as seguintes metas a serem cumpridas pela municipa-

³ O termo “favela” é utilizado por carregar em si a história da ocupação dos morros cariocas, despida do viés pejorativo e do eufemismo decorrente da palavra “comunidade”. Isso também está refletido na retomada do termo pelo IBGE em 2024, após 50 anos, com fundamento em amplo debate do instituto com movimentos sociais. Sobre o tema: <[REVISTA AMAGIS JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS | BELO HORIZONTE | V. 16 | N. 3 | SET-DEZ. 2024](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38962-favelas-e-comunidades-urbanas-ibge-muda-denominacao-dos-aglomerados-subnormais#:~:text=O%20IBGE%20est%C3%A1%20substituindo%20a,%E2%80%9CFavelas%20e%20Comunidades%20Urbanas%E2%80%9D.>. Acesso em: 19 ago. 2024.</p></div><div data-bbox=)

lidade: (i) apresentação de plano de trabalho para o reassentamento da população ocupante da Área de Preservação Permanente no bairro da Rocinha no prazo de seis meses; (ii) prova do início do cumprimento efetivo do plano no local do imóvel dos recorrentes e; (iii) realocação dos autores que lhes garanta habitação digna, observado prazo razoável para retirada dos bens que guarnecem a residência. Inexistência de decisão condicional. Técnica decisória atualizada. Cumprimento do plano no juízo originário. Danos morais não configurados. Precedentes do STJ e do STF. *Decisum* reformado. Apelação dos autores provida em parte pelo relator (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 917-918).

A dignidade da pessoa humana, o direito social à moradia, a competência municipal para ordenação do solo urbano e o dever-direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são algumas das normas constitucionais que se contrapõem no caso concreto em tela. Como consequência do conflito, surge a necessidade de evolução das formas de analisar, enfrentar e solucionar a controvérsia trazida pelas partes e que não tem fim com a aplicação silogística das normas.

É essencial, de saída, compreender o que se entende por problema e processo estruturais, com breve histórico e o estágio atual desse procedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Diante dessas premissas, analisa-se como essa base teórica influenciou a tecnicidade decisória observada no julgamento da Apelação Cível n.º 0209614-52.2014.8.19.0001 (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 917-942).

Foi a dificuldade de julgar o fato e, efetivamente, alterar a realidade o que impulsionou a evolução das formas de decidir, as quais precisavam ultrapassar a lógica do processo tradicional e as barreiras impostas pelo isolamento dogmático. Vale dizer que o processo estrutural não se opõe às normas processuais vigentes, mas apenas revela a necessidade de novos meios de solucionar casos complexos.

A abrangência da solução conferida ao problema estrutural demonstra que os Poderes da República, em especial o Judiciário e o Executivo, regidos pelo sistema de freios e contrapesos, podem

compartilhar esforços a fim de construir a resposta mais adequada ao caso. É a convergência de forças não hierarquizadas que resulta na efetividade dos direitos nesta era neoconstitucional.

Por fim, cumpre verificar a compatibilidade da solução aplicada ao caso concreto com o procedimento exarado pela doutrina, se respeitou o princípio da separação de poderes ou não, bem como se foi possível conformar o litígio e alcançar uma resposta efetiva.

1 O PROBLEMA ESTRUTURAL

Antes do exercício de compreensão do caso aqui analisado e de sua adequação ao processo estrutural, impõe-se apontar o fato que fez surgir o procedimento: o problema estrutural. Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Oliveira afirmam que esse problema pode ser definido:

[...] pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. *Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação)* (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 104) (grifo nosso).

O problema surge, assim, da constatação de uma realidade (o fato) que não atende ao estado de coisas ideal almejado pela Constituição da República e demais diplomas que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Esse estado de desconformidade se contrapõe ao esperado e não é episódico, mas se trata de situação consolidada e que se prolonga no tempo (FISS, 2017, p. 163-164).

Como situação de desconformidade, o problema estrutural pode ser fruto de atos ou condutas ilícitas ou não. Quando decorrente de ato ilícito, o problema estrutural não é apagado pela ilicitude e com ela não se confunde, de maneira que seu enfrentamento não se limita à análise da antijuridicidade (DIDIER JÚNIOR; ZANETI

JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 105). Na verdade, ultrapassa essa acepção para que as bases do conflito sejam compreendidas e enfrentadas.

É possível citar como exemplo de problema estrutural o debatido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 que trata da situação do sistema prisional no país. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9-9-2015, no julgamento da medida cautelar, reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro revela um “estado de coisas inconstitucional” ante a violação massiva dos direitos das pessoas encarceradas (BRASIL, 2015, p. 3-24).

Ainda, tem-se o caso Brumadinho decorrente do desastre ambiental, com rompimento de barragens de rejeitos. O ocorrido no município mineiro acarretou a morte de mais de 250 pessoas e animais, além dos danos socioeconômicos e ambientais, com consequências devastadoras, ensejando diversas demandas individuais e coletivas contra a Vale S. A⁴.

Os autores advertem, contudo, que o problema estrutural não se limita à esfera pública, tal como o embate entre o direito à saúde e a promoção de políticas públicas, mas pode ocorrer no campo privado, tal como no caso de falência e de recuperação judicial (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 105).

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais destaca-se o processo de recuperação judicial das sociedades 123 Viagens e Turismo Ltda., MM Turismo & Viagens S. A., Lance Hotéis Ltda. e outras, processo n.º 5194147-26.2023.8.13.0024, que tramita na 1.ª Vara Empresarial de Belo Horizonte e é conduzido pela Juíza titular Cláudia Helena Batista (MINAS GERAIS, 2023b).

⁴ Ação Cautelar n.º 5044954-73.2019.8.13.0024; Ação Civil Pública n.º 5013909-51.2019.8.13.0024 e; Ação Cautelar n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 são exemplos de processos estruturais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apontados por Isabela Silveira Miceli em sua dissertação de mestrado intitulada “processo estrutural e o desastre de Brumadinho/MG”. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcgclefindmkaj/https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/Miceli-Processo-Estrutural-e-o-Desastre-de-Brumadinho-MG.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Essa ação, conforme informado pela Magistrada em recente entrevista ao *site* oficial do TJMG⁵, “tem, hoje, aproximadamente 30 mil páginas, sendo que, dessas, cerca de 25 mil são de pedidos de revisões de valores, que aumentam a cada minuto”. O número de páginas não significa por si só que se trata de processo estrutural, mas pode revelar a complexidade da questão⁶.

O caso “123 Milhas”, conforme denominação popularmente utilizada, pode ser apontado como um processo estrutural ante o litígio coletivo e a dificuldade de encontrar ativos para o pagamento de credores, o que também ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública n.º 5187301-90.2023.8.13.0024 (MINAS GERAIS, 2023a), que tramita na 15.^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Ressalte-se que a ação coletiva é anterior ao processo de soerguimento.

Diante de tudo isso, verifica-se que o problema estrutural é transcendente, no sentido de ultrapassar os limites dos litígios individuais, exige não apenas uma solução pontual mediante a imposição de obrigações entre as partes, mas a reestruturação das bases que ensejaram o conflito (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 106).

⁵ TJMG realiza audiência administrativa do processo de recuperação judicial da 123 Milhas. TJMG oficial. 17 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-realiza-audiencia-administrativa-do-processo-de-recuperacao-judicial-da-123-milhas.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁶ Para Edilson Vitorelli, a complexidade do caso não é sinônimo de litígio estrutural ao destacar que: “a complexidade, por sua vez, não deriva da relação entre o litígio e o grupo, mas da relação entre o litígio e o Direito. Complexidade é um elemento que deriva das múltiplas possibilidades de tutela de um direito. Um litígio coletivo será complexo quando se puder conceber variadas formas de tutela da violação, as quais não são necessariamente equivalentes em termos fáticos, mas são cogitáveis, juridicamente. Em outras palavras, a complexidade deriva da dúvida no modo como a decisão acerca do litígio deva ser tomada ou deva ser implementada. A tutela, entendida como resultado concreto da atividade jurisdicional sobre o direito material, não é de fácil apreensão, seja em termos de acerto do direito, seja em termos de sua implementação empírica” (VITORELLI, 2023, p. 37-38).

2 O PROCESSO ESTRUTURAL

A origem do processo estrutural, conforme elencado pela doutrina majoritária, é atribuída ao caso estadunidense *Brown vs. Board of Education of Topeka*, o qual resulta de um conjunto de ações ajuizadas por representantes legais de crianças negras submetidas ao regime da segregação racial, as quais eram impedidas de estudar em escolas destinadas às pessoas brancas, ainda que se tratasse da instituição mais próxima de sua residência (US SUPREME COURT, 1954).

Esse quadro, contudo, violava a Seção 1 da 14.^a Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que determina a igualdade de direitos aos nacionais e naturalizados e revelou que a oferta da educação somada à segregação não garantia a isonomia. Como resultado, ficou estabelecido que o critério racial era desigual e inconstitucional.

A decisão da Suprema Corte lançou luzes sobre o estado de desconformidade instaurado e enraizado na sociedade segregacionista. Adiante, como fruto daquela decisão paradigmática, ações individuais foram ajuizadas a fim de dar concretude ao julgamento, impondo obrigações ao Estado, tais como a garantia de vagas, fiscalização e revisão legislativa.

Daí porque o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* não é apontado como um exemplo puro de processo estrutural, mas apenas como um ponto de partida, na medida em que os instrumentos de mudança do sistema de educação decorreram de decisões de diversos juízes ao longo do país (VITORELLI, 2020, p. 71). A alteração do quadro fático foi gradativamente alcançada por meio de múltiplas demandas, as quais demonstravam o quadro violador de direitos.

A solução conferida ao caso *Brown* demonstra o poder transformador das decisões judiciais frente aos problemas estruturais.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O processo estrutural é conceituado por diversos autores. Edilson Vitorelli (2018, p. 333-369), autoridade sobre o tema no Brasil, aponta que o processo estrutural é:

[...] um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.

Assim, será estrutural o processo perpassado por um problema estrutural, envolto em um litígio estrutural, no qual se constata um estado de desconformidade e a necessidade de reestruturação. Não obstante, um problema estrutural pode ser questionado por meio de ações individuais que, posteriormente, se revelará mais amplo e coletivo (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 112).

Verificada a lesão aos direitos, sua complexidade e o alto grau de conflituosidade, a intervenção judicial se apresenta como medida necessária ao alcance da solução que mais protege os direitos constitucionais, uma vez flagrante a falha dos demais Poderes da República na solução do problema. Por certo, a atuação jurisdicional na construção de uma decisão dialogada não macula o princípio da separação de poderes.

Identificados a origem e o conceito de processo estrutural, é possível caracterizá-lo por:

(i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num

procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC) (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 107-108).

Para além dessas características, o processo estrutural pode ser atingido pela multipolaridade, coletividade e complexidade. Essas conduzem ao entendimento de que o processo estrutural ilumina o caminho para a compreensão teleológica dos fatos e se ocupa de investigar os instrumentos necessários à transição para o estado de coisas ideal (GALDINO, 2019, p. 685-694).

2.2 REGULAMENTAÇÃO

O histórico legislativo aponta o Projeto de Lei n.º 8.058 (BRASIL, 2014), em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa estabelecer o procedimento específico para a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas. Esse projeto era apontado como possível regulamentador do processo estrutural, dado a disciplinar o processo para conflitos de interesse público (MICELI, 2021, folhas 71-73).

Com efeito, o projeto traz instrumentos de flexibilização, possibilidade de adaptação consensual do processo, cumprimento flexível e progressivo das decisões, com atuação do julgador para além dos pedidos formulados pelo autor. A tramitação continua e segue “aguardando designação de relator(a) na comissão de finanças e tributação (CFT)”, conforme *status*.

A regulamentação do processo estrutural no Brasil ainda não ocorreu. Apesar disso, novos rumos poderão surgir com a formação de comissão para propor anteprojeto de lei sobre o processo estrutural, consoante o Ato do Presidente do Senado n.º 3, publicado em 12-4-2024 (BRASIL, 2024). Entre os integrantes estão juristas especialistas na área, tais como Nancy Andriighi, Edilson Vitorelli, Sérgio Cruz Arenhart e Juliana Cordeiro de Faria.

A comissão é presidida pelo Subprocurador-Geral da República Augusto Aras e tem como objetivo apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, anteprojeto da Lei do Processo Estrutural no Brasil. Aguardemos as cenas dos próximos passos.

3 CASO CONCRETO: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0209614-52.2014.8.19.0001

Para abordagem prática do tema, passa-se à análise do caso levado à Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível n.º 0209614-52.2014.8.19.0001, julgada monocraticamente pelo Relator em 24 de julho de 2023, Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, então membro da 2.^a Câmara de Direito Público, e atualmente aposentado (RIO DE JANEIRO, 2023, 917-942).

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória. Na petição inicial, o casal de autores narrou que, em 2014, adquiriram terreno localizado na Rua Trampolim, sem número, Lote 1-A, Quadra VI, na comunidade da Rocinha, Rio de Janeiro/RJ, por sete mil reais. Edificaram o primeiro andar e, quando começaram a construir o segundo andar, foi determinada a paralisação das obras e, posteriormente, a demolição do imóvel.

Nesse quadro, requereram liminar para impedir a demolição, o que foi deferido na Primeira Instância e, ao fim, a confirmação da decisão e compensação por danos morais no valor de cinco mil reais para cada autor (RIO DE JANEIRO, 2014, p. 2-7).

O Município do Rio de Janeiro, em contestação, defendeu que o imóvel está inserido em local declarado como Área de Especial Interesse Social (AEIS), conforme a Lei Municipal n.º 3.351/01, que existe processo de embargo da obra, que autores foram notificados sobre a obrigação de paralisação da obra e da ordem de demolição, bem como que “a construção está localizada em área de alto risco geológico e de relevante interesse ecológico, nos termos da Lei Municipal 3.363/2003 [*sic*]” (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 922).

A Sentença, prolatada pelo Magistrado Luiz Otávio Barion Heckmaier, em 27-1-2023, Juiz em exercício na 10.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital fluminense, julgou improcedentes os pedidos e apontou a validade do ato administrativo municipal, que, no exercício do poder polícia, determinou a demolição como forma de ordenação do solo urbano e proteção ao meio ambiente (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 833-837).

Os autores interpuseram apelação com as seguintes razões recursais, confirmam-se:

Alegam, em síntese, os apelantes (autores) que o direito ao meio ambiente equilibrado invocado como fundamento pela sentença se contrapõe à informação de que o local está antropizado com centenas de construções. Apontam que o dano ao meio ambiente ocorreu antes da edificação do seu imóvel, que não é esse o causador do prejuízo e que não podem responder com sua moradia enquanto a situação ao redor é mantida. Salientam que descabe a demolição da residência, que o julgador reconhece que se impõe apenas derrubada do acréscimo e não de todo o imóvel [...] Argumentam que o local está inserido na maior favela da América Latina, que os únicos documentos são os referentes à compra e venda e que não há autorização do Poder Público para todos os imóveis da área. Afirmam que o Município é o responsável pela fiscalização e ordenação, mas tais funções não foram observadas. Defendem a observância da finalidade social e que não podem perder a moradia inserida em comunidade carente. Pedem a reforma da sentença [...] (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 919-920).

Diante desse breve relato do caso, ficaram demonstrados o pleito dos recorrentes e o conflito instaurado. A controvérsia recursal pairou, portanto, “na invalidade do ato administrativo que determinou a demolição do imóvel e no conflito entre o direito social à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 925).

O problema estrutural enfrentado é evidente. Isso porque as construções irregulares na favela da Rocinha são fato notório. A

questão fundiária atravessa décadas e impacta, inclusive, a percepção dos moradores sobre os direitos de propriedade e posse, sendo comum a alienação do direito de laje (HUGUENIN; FERREIRA, 2009).

A localização da Rocinha, na Zona Sul do Rio de Janeiro, impulsiona o mercado imobiliário da região e oferece proximidade aos locais de trabalho para muitos moradores. Esses fatores contribuíram para a expansão da comunidade (LEITÃO, 2007, p. 135-155).

O crescimento das ocupações, que passaram a ser alienadas, bem como objeto de direito sucessório, revelou a dificuldade de fiscalização e ordenação pela municipalidade, que no exercício de sua competência constitucional deve “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, consoante artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, tem-se que a atuação do ente municipal, com o embargo da obra foi pautada no fato de que o imóvel está localizado em Área de Especial Interesse Social (AEIS) e Área de Relevante Interesse Ecológico, nos termos da Leis Municipais n.º 3.351/2001 e n.º 3.696/2003, bem como nos Decretos Municipais n.º 28.341/2007 e n.º 30.532/2009, os quais proibiram novas construções de unidades de uso multifamiliar na XXVII Região Administrativa – Rocinha.

Na instrução do processo, a perícia do local demonstrou que o imóvel dos autores-recorrentes também está inserido em Área de Preservação Permanente e que a localidade está “*totalmente antropizada, apresentando centenas de construções contíguas entre si, inclusive prédios edificadas sem observação dos parâmetros edilícios constantes na legislação vigente.*” (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 794-803) (grifo nosso).

Como consequência, o estado de desconformidade é verificado diante das construções irregulares, que não se limitam ao imóvel objeto da ordem administrativa de demolição discutida no processo originário em estudo, mas se apresenta como um problema coletivo e que atinge centenas de edificações e núcleos familiares.

3.1 DIREITOS EM CONFLITO

A antropização, da área objeto da proteção ambiental, por representar Área de Proteção Permanente, Área de Especial Interesse Social e Área de Relevante Interesse Ecológico, não legitima a manutenção das edificações. Tampouco é possível invocar a teoria do fato consumado⁷.

A Constituição da República salvaguarda, de um lado, o direito social à moradia, consoante art. 6.º, *caput*; de outro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do art. 225 e seguintes. Tais direitos apresentam-se como fundamentais e de igual hierarquia⁸.

O conflito aparente entre as normas constitucionais aqui apontadas demonstra que a prevalência de um só direito não conduzirá ao estado de coisas ideal, tendo em vista que a manutenção das construções irregulares viola a proteção ao meio ambiente, o que não se admite, e que com a simples demolição dos imóveis centenas de pessoas serão desabrigadas e expostas à vulnerabilidade social.

Contudo, isso não autoriza o Magistrado a deixar de decidir, sendo vedado o *non liquet* ambiental⁹. Inafastável a jurisdição,

⁷ Nesse sentido, a Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 15 de maio de 2018, dispõe que: “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.

⁸ Ressalte-se, consoante lição de Nathalia Masson (2023, P. 25), que “não há hierarquia entre as normas constitucionais em razão do conteúdo. Em outras palavras: não seria correto dizer que o art. 5.º da Constituição, que consagra direitos e garantias individuais e coletivos é, do ponto de vista hierárquico, superior a um outro artigo constitucional que trate de um tema de menor relevância, como, por exemplo, o art. 242 que, em seu § 2º, determina que ‘O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal’. Independentemente do assunto tratado, se a norma é constitucional ela é superior e está no topo do ordenamento jurídico.”.

⁹ Para compreensão do termo, confira-se o entendimento do 2.ª Turma do STJ no julgamento do REsp. 1.782.692/PB em 5-11-2019, com destaque para o seguinte trecho da Ementa (p. 5-6): “o argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e *contra legem*, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio

o julgador utilizou como base a compreensão do conflito como um problema estrutural e que requer a aplicação de técnicas decisórias atualizadas por ser complexo, policêntrico e multifatorial. Apontou-se que:

[...] conforme demonstrado no laudo pericial (TJe 670/1-24 e 794/1-10), nas imagens integrantes desta decisão e o que se depreende do quadro fático de conhecimento geral, as construções irregulares na comunidade da Rocinha, que já ocupou o lugar de maior favela da América Latina, revelam um estado de desconformidade. Esse problema estrutural, ainda que com origem individual, tem alcance coletivo. Tal cenário ressalta fato inconteste: a demolição do imóvel dos autores não atende, em sua completude, ao objetivo de proteção ambiental almejado pelo Município-réu em prol do interesse público (BRASIL, 2023, p. 934).

Sem dúvida, a tomada decisão deve considerar suas consequências práticas e como afetará as pessoas e os interesses envolvidos, inaplicável a simples fundamentação em valores jurídicos abstratos. É o que determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁰. Enquanto o direito social à moradia e a proteção ambiental permanecem em rota de colisão, impõe-se ao julgador ser pragmático e consequencialista. E isso pode ser alcançado?

4 SOLUÇÃO (RE)ESTRUTURANTE

Constatado o litígio coletivo e a necessidade de sua compreensão como um problema estrutural, requer-se o emprego de procedimento mais flexível, abrangente e prospectivo, se comparado ao processo tradicional, além de novos instrumentos¹¹. Para tanto,

ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental”.

¹⁰ Art. 20 da LINDB: “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

¹¹ “[...] o modelo tradicional de processo foi moldado para a solução de conflitos individuais, baseando-se na estrutura triádica estabelecida entre dois polos com interesses diametralmente opostos (bilateralidade) e o juiz imparcial (melhor

aponta-se que “a chave para se entender adequadamente os processos estruturais é *realizar uma união entre o direito processual civil e direito constitucional.*” (MÖLLER, 2021, p. 158) (grifo nosso).

No caso analisado, o julgador identifica essa exigência e destaca a utilização do processo estrutural como meio de articulação dos interesses e direitos em conflito. Também salienta que será aplicado procedimento bifásico “mediante uma primeira decisão núcleo seguida por uma fase executiva com decisões pontuais” (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 938).

A solução estruturante é, assim, alcançada por decisões em cascata:

[...] é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão normalmente, mais genérica, abrangente e quase no sentido de que terá como principal função estabelecer a “primeira impressão” sobre as necessidades da tutela jurisdicional outras decisões serão exigidas para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida (ARENHART, 2013, p. 400).

Ainda, foi ressaltado que a flexibilização do procedimento atrai a atenuação das regras de congruência objetiva¹², ultrapassan-

interpretação para árbitro neutro), cujo objeto é estabelecido pelas partes (controlado pelas partes), que serão, como regra, os sujeitos a sofrerem os impactos do provimento jurisdicional. Este, por sua vez, volta-se para fatos ocorridos no passado (tutela retrospectiva e episódica) e se caracteriza pela relação lógica de seu conteúdo com as violações a direitos perpetradas (interdependência entre direito e remédio judicial)” (MICELI, 2021, folhas 39).

¹² “Em casos tais, é fundamental libertar o magistrado das amarras dos pedidos das partes, uma vez que a lógica que preside os processos estruturais não é a mesma que inspira os litígios não estruturais, em que o julgador se põe diante de três caminhos a seguir, quais sejam: o deferimento, o deferimento parcial ou o indeferimento da postulação. A ideia dos processos estruturais é, como visto, a de alcançar uma finalidade, mediante a execução estruturada de certas condutas. Sucede que nem sempre é possível à parte antever todas as condutas que precisavam ser adotadas ou evitadas pela parte contrária para alcançar essa finalidade.

do-se a “conformidade estrita entre os pedidos do demandante e o provimento jurisdicional” (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 939). Como fundamento legal, é possível apontar os artigos 322, § 2.º, 489, § 3.º e 493 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se o papel fundamental do Juiz na identificação dos problemas estruturais e da necessidade do emprego do procedimento especial, além dos instrumentos que lhe são acessíveis e podem viabilizar a solução estruturante. Com isso:

[...] Proposta a ação, o juiz se agrega ao contexto estrutural. Se tivesse sido possível um acordo completamente extrajudicial, o legitimado poderia ter negociado mais livremente com o causador do dano. Com a seara extrajudicial inviabilizada, o acordo, mesmo que possível, deverá passar pelo crivo do Poder Judiciário, o que adiciona mais um ator para um cenário já complexo. De um lado, a presença do juiz acrescenta dificuldades, porque ele também precisará ser convencido da adequação das medidas estruturais que forem definidas ao longo do processo. De outro, o juiz tem à sua disposição diversos instrumentos que, bem utilizados, podem potencializar as chances de uma solução estrutural bem-sucedida. Tudo dependerá do modo como esses dois aspectos da intervenção judicial serão equalizados (VITORELLI, 2023, p. 349).

Os poderes mandamentais do Juiz, quando utilizados na lógica do processo estrutural, caminham para o apontamento das premissas da solução. Essa que será construída em conjunto com os demais atores envolvidos, sejam os particulares ou o Poder Executivo. Afinal “essa lógica decisória é também *dialética* e permite que os atores do processo caminhem em direção à solução construída a partir do debate.” (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 940) (grifo nosso).

Muitas vezes isso somente é aferível já no curso do processo.” (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 125).

4.1 TÉCNICAS DECISÓRIAS

Na construção da solução estruturante dada ao caso da favela da Rocinha no julgamento-apelo, foi estabelecida uma decisão-núcleo, tendo como primeira medida afastar a demolição do imóvel, ausente risco iminente de desabamento, proibindo-se a construção de novas edificações pelos moradores (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 940).

Em seguida, verificada a manutenção do problema estrutural e que a simples demolição do imóvel dos apelantes não atrairia efetiva resposta ao caso, permitiu-se ser mantido o estado de desconformidade até que essa solução suficiente fosse alcançada na fase executiva.

Diante da decisão núcleo, que estabeleceu premissas para garantir a proteção mínima dos direitos constitucionais em conflito, o município do Rio de Janeiro foi obrigado a apresentar um plano de trabalho no prazo de seis meses, contados da decisão. Esse plano deveria assegurar o reassentamento dos moradores das áreas ocupadas por construções irregulares em Áreas de Preservação Permanente no bairro da Rocinha.

O aspecto temporal, assim, foi considerado, uma vez que o prazo de seis meses para a elaboração do plano de reassentamento compatibiliza a complexidade do litígio, além da gravidade do dano e de suas consequências. Dessa forma, foi considerada a necessidade de moradia da população envolvida.

Isso somente é possível a partir do diálogo interinstitucional e da superação do isolamento, com a construção da solução estruturante por meio do diálogo estabelecido não apenas entre os litigantes, mas também com o julgador.

Elaborado o plano, caberia à municipalidade, na fase executiva, dar início à implementação da política pública por ente escolhida, não tendo a decisão estabelecido o meio pelo qual o reassentamento da população se dará. Isso atende ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 da repercussão geral, *mutatis mutandis*, que tratou dos limites do Poder Judiciário para determinar obrigações ao

Estado consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

O julgador destacou-se que:

Após, somente mediante a prova de que os apelantes (autores) foram contemplados por políticas públicas de realocação que lhes garantam habitação digna, tais como o aluguel social e o Programa Minha Casa Minha Vida, por exemplo, e observado prazo razoável para retirada dos bens que garantem o imóvel, será possível a demolição do prédio (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 941).

As decisões em cascata, com origem na decisão-núcleo até aquela que julga extinta a fase executiva pelo cumprimento das obrigações, não resultam em uma decisão condicional, mas na adequação do procedimento tradicional, com a possibilidade de novas metas e adaptações ao longo do processo. A concretude dado ao conflito permite a prolação de decisão não estanque e dialogada, bem como se apresenta como a técnica mais adequada.

5 VISÃO CRÍTICA

Não obstante a fundamentação teórica e a praticabilidade da rica decisão monocrática, tem-se que a denominada “advertência preliminar” não foi observada no caso. Isso decorre do fato de que o processo, enquanto tramitou na Primeira Instância, foi tratado como individual, considerando apenas os interesses imediatos em conflito (RIO DE JANEIRO, 2023, p. 833-837).

Foram contrapostos o interesse na permanência da edificação dos autores, afastando-se a demolição, e o exercício do poder de polícia pelo município para proteção do meio ambiente, sem destaque para a multipolaridade do conflito.

O problema estrutural estava presente antes do ajuizamento da demanda. Contudo, o Juiz de Primeiro Grau não o enfrentou por

meio do procedimento específico aqui abordado. Essa ausência também decorre da petição inicial, que trata o problema como particular, em que pese apontar a existência de outros imóveis em situação irregular.

Ainda que assim não fosse, cabe ao julgador, no atual estágio legislativo, optar pela condução estrutural do processo. Essa decisão depende do Magistrado (VITORELLI, 2023, p. 348).

A falta de aplicação do procedimento específico não impede seu emprego em Instância Superior, desde que as partes sejam previamente cientificadas. Por certo, identificada a estruturalidade do problema em Segundo Grau, caberia ao Relator, antes de enfrentar a Apelação, advertir às partes sobre a aplicação do procedimento estrutural, em atenção ao que dispõe a regra da vedação da decisão-surpresa, conforme artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC).

Informadas sobre o procedimento a ser adotado, as partes poderiam contribuir para construção da decisão-núcleo, sendo essa cooperativa. Para Vitorelli (2023, p. 349):

Essa advertência inicial é importante para que se perceba que o juiz é mais que um tomador de decisões (*adjudicator*, como se diz nos Estados Unidos) em um processo estrutural. Isso pela simples razão de que, sem um caminho previamente definido, não há muito o que se julgar. Nenhum processo estrutural pretende que o juiz assuma sozinho a responsabilidade pela tomada de decisões em contextos altamente complexos. É por isso que um processo estrutural seguramente representará um mau casamento com quaisquer metas quantitativas de decisões, de tempo de conclusão ou de baixa do feito, como as recorrentemente propostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

A ausência de advertência preliminar impediu a contribuição das partes, as quais continuaram a suportar a decisão do Estado-Juiz, apesar da tentativa de se impor a elaboração do plano de trabalho, as decisões em cascata e as flexibilizações.

Esse cenário se afasta do pretendido com o emprego do processo estrutural, uma vez que a negativa da municipalidade ou a de-

mora na elaboração do plano acarretaria a manutenção do estado de desconformidade. O problema não será enfrentado de forma efetiva, ausentes mudanças sociais.

As regras de cooperação também fundamentam a necessidade de prévio aviso e reclamam a atuação do julgador como agente de transformação.

Por fim, em recente consulta ao processo, verificou-se que a decisão monocrática foi reformada em parte após Agravo interno e a aposentadoria do Relator, afastando-se a obrigação de elaboração do plano de reassentamento, mantida apenas a proibição da demolição pela municipalidade e construção de acréscimos pelos autores (RIO JANEIRO, 2024, p. 1.029-1.042).

A reforma representou retrocesso, sendo possível, ainda naquele momento, sanar os vícios e aplicar a solução mais efetiva. Em que pese o caso concreto fornecer excelentes fundamentos para o presente estudo, tem-se o afastamento da condução estruturante. O Município opôs Embargos de Declaração, pendente o julgamento (RIO JANEIRO, 2024, p. 1.004-1.019).

Destaque-se que a incerteza quanto ao procedimento do processo estrutural, pendente de regulamentação no Brasil, conduz à dificuldade de aplicação e verificação dos parâmetros adotados pelos julgadores. Esse quadro se apresenta como um obstáculo que pode ser ultrapassado com a fixação estrita das fases, técnicas e meios passíveis de utilização.

6 CONCLUSÃO

Os problemas estruturais são identificados por serem complexos e multifatoriais, de modo que o processo tradicional se mostra insuficiente para a superação do estado de desconformidade. A manutenção da tomada de decisão estanque não atende à necessidade de adaptação, diálogo e flexibilização que litígios coletivos exigem, ainda que decorram de demandas individuais.

Na rota de colisão entre os direitos constitucionais, a ponderação entre esses apenas na Sentença (decisão monocrática ou Acór-

ção) pode, na prática, não ser efetiva, não conformar o conflito e, tampouco, transformar a realidade. Do clamor pela evolução, tem-se o processo estrutural como meio para que tal fim seja alcançado.

A partir do estudo do caso enfrentado na Apelação Cível n.º 0209614-52.2014.8.19.0001, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, buscou-se demonstrar a identificação do problema estrutural a partir da ação individual do casal de moradores da favela Rocinha, os quais buscam impedir a demolição do imóvel construído em Área de Preservação Permanente.

A amplitude do litígio está no fato de que a edificação dos apelantes é apenas uma entre outras centenas, de maneira que o exercício do poder de polícia pela municipalidade, com a demolição de construção irregular específica, não conduziria ao estado de coisas ideal pretendido.

Daí porque foi necessário a aplicação das técnicas decisórias que requerem o diálogo interinstitucional, sem que o princípio da separação de poderes seja violado, a superação da regra da congruência, a divisão do procedimento com as decisões núcleo e em cascata, tudo isso para que a solução estruturante (ou reestruturante) seja atingida.

O Juiz, no processo estrutural, assume, mais uma vez, o papel de agente transformador da realidade e pode, mediante procedimento mais abrangente, dialogado e prospectivo, alcançar tal finalidade. Essa foi a opção do Relator do Apelo.

Apesar disso, verificou-se que a aplicação do procedimento deixou de observar a advertência preliminar, cientificando as partes sobre a condução estrutural do processo e, em razão disso, a utilização dos novos meios de decidir, sendo vedada a decisão-surpresa (art. 10 do CPC).

O vício identificado na crítica encontra justificativa, ainda que meramente acadêmica, na ausência de regulamentação do tema na esfera legislativa, o que torna a aplicação do processo estrutural, ainda, uma decisão do Magistrado. Pendente a apresentação do anteprojeto de lei pela comissão instituída pelo Ato do Presidente do

Senado n.º 3 de 2024, cabe adotar o que dispõe a doutrina e a jurisprudência sobre o processo estrutural.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. In: **Revista de Processo**, São Paulo, Ed. RT, ano 38, v. 225, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 9 set. 1942; retificado no **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 8 out. 1942, e retificado no **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 17 jun. 1943.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei 8.058, de 4 de novembro de 2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaooidProposicao=687758&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%208058%2F2014%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20processo%20especial%20para%20o,Judici%C3%A1rio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Ato do Presidente do Senado n.º 3, de 12 de abril de 2024. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. **Boletim Administrativo do Senado Federal**, Brasília, DF, 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.782.692/PB. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 613, de 9 de maio de 2018. Primeira Seção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n.º 347/DF. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 698 da repercussão geral. Plenário. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 3 jul. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698#:~:text=Tema%20698%20%2D%20Limites%20do%20Poder,da%20Rep%C3%Bablica%20garante%20especial%20prote%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 set. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.º 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Fourteenth Amendment to the United States Constitution. Ratificada pelo Congresso em 9 jul. 1868. Disponível em: <<https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-14/>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. Brown v. Board of Education of Topeka. Mr. Chief Justice Warren. 17 maio

1954. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/#F1>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FISS, Owen. As formas de Justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 119-173.

GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 685-694.

HUGUENIN, João Paulo Oliveira; FERREIRA, Paulo José Nunes. Representações da questão fundiária: bairros Barcelos e Laboriaux (Rocinha-Rio). In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E PRÊMIO VASCONCELOS TORRES, 18, Niterói, 2009. Anais... Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mdc.arq.br/wp-content/uploads/2009/07/joao_cicau.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

LEITÃO, Gerônimo Transformações na estrutura socioespacial das favelas cariocas: a Rocinha como um exemplo. In: **Cadernos Metrôpole**, São Paulo, Ed. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, núm. 18, p. 135-155, 2007.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MICELI, Isabela Silveira. Processo estrutural e o desastre de Brumadinho/MG. Dissertação (Mestrado em Direito)– Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.ufjf.br/claudia_toledo/wp-content/uploads/sites/216/2022/09/Miceli-Processo-Estrutural-e-o-Desastre-de-Brumadinho-MG.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Civil Pública n.º 5187301-90.2023.8.13.0024.

15.^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 23 ago. 2023a. Disponível em: <<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a6a5a77a65f57c9046e95036e6b03d378d57c87d0ea45b44>>. Acesso em: 6 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação n.º 5194147-26.2023.8.13.0024. 1.^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 29 ago. 2023b. Disponível em: <<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=7db56946f77cd6824772cd285509baf78d57c87d0ea45b44>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

MÖLLER, Gabriela Samrsla. **Proteção à moradia adequada pelo processo estrutural**: litígios e comportamento das cortes. Londrina: Thort, 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 0209614-52.2014.8.19.0001. 2.^a Câmara de Direito Público. Rio de Janeiro, RJ, 27 jun. 2014 – 15 set. 2024. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#!/consultapublicanumProcessoCNPJ=0209614-52.2014.8.19.0001>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto 28.341, de 21 de agosto de 2007. Regulamenta a Lei n.º 1.995, de 4 de agosto de 1993, estabelecendo as normas de uso e ocupação do solo do bairro da Rocinha. Rio de Janeiro, RJ, 21 ago. 2007. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2007/2835/28341/decreto-n-2341-2007-regulamenta-a-lei-n-1995-de-04-de-agosto-de-1993-estabelecendo-as-normas-de-uso-e-ocupacao-do-solo-do-bairro-da-rocinha>>. Acesso em: 3 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto 30.532, de 16 de março de 2009. Dispõe sobre a construção de novas edificações de uso multifamiliar na Rocinha. Rio de Janeiro, RJ, 16 mar. 2009.

Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2009/3054/30532/decreto-n-30532-2009-dispoe-sobre-a-construcao-de-novas-edificacoes-de-uso-multifamiliar-na-rocinha>>. Acesso em: 3 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei 3.351, de 28 de dezembro de 2001. Declara como de especial interesse social, para fins de urbanização e regularização, a área que menciona, e estabelece os respectivos padrões especiais de urbanização. Rio de Janeiro, RJ, 3 jan. 2002. Disponível em: <<https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/2ed241833abd7a5b8325787100687ecc/560f218c1ba6fa1d032576ac0072e8ef?OpenDocument>>. Acesso em: 2 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei 3.693, de 4 de dezembro de 2003. Define como Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE, a área que menciona nos Bairros de São Conrado e Rocinha, respectivamente, VI e XXVII Regiões Administrativas, AP-2, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 5 dez. 2003. Disponível em: <<https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/9082397bc4c86ed8032576ac0072ea45?OpenDocument>>. Acesso em: 2 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TJMG realiza audiência administrativa do processo de recuperação judicial da 123 Milhas. Belo Horizonte, 17 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-realiza-audiencia-administrativa-do-processo-de-recuperacao-judicial-da-123-milhas.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: Revista de Processo, v. 284, p. 333-369, 2018. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20\(1\).pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20(1).pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

Recebido em: 24-9-2024

Aprovado em: 21-11-2024